PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/2016

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Art. 1° O art. 55 da Lei Orgânica do Município de Garça fica acrescido de mais um parágrafo, que será o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 55. ...

§ 3º: A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Garça será precedida de audiência pública devidamente realizada com, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua deliberação em primeira discussão."

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 20 de outubro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda à Lei Orgânica de nosso município tem como objetivo garantir que a população de Garça possa ficar ciente dos trâmites de qualquer proposta de alteração na Carta Magna de Garça e também ter um espaço para compartilhar suas opiniões.

Entendemos que, sendo exigida uma audiência pública para as seguintes alterações em nossa Carta Magna, com a divulgação de editais de convocação para a audiência em Diário Oficial do Município, jornais locais e demais meios de comunicação, a sociedade garcense irá se apropriar dessa informação e, consequentemente, refletir sobre a alteração proposta, tendo também oportunidade para apreciar posicionamentos favoráveis e contrários à nova alteração.Com isso, esta Casa de Leis, ao proporcionar tal momento de discussão e acolhimento das manifestações de nossos munícipes na audiência pública estará, cada vez mais, se aproximando da prática da democracia participativa em nossa cidade.

Ressaltamos também que tal oportunidade é um espaço para profissionais técnicos do tema se expressarem, contribuindo, portanto, que a proposta inicial de alteração possa ser melhorada sempre no intuito de zelar pelos interesses do bem comum.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Lei Orgânica do município

SUBSEÇÃO IX
Do Suplente

Art. 49. O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 50. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO VI
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 51. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários a formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII- Resoluções.

Parágrafo único. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 52. Nas deliberações da Câmara de Vereadores; observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 53. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 51, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O regime de urgência não prevalece no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

SUBSEÇÃO II
Da Emenda a Lei Orgânica

Art. 55. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara de Vereadores;

II - de 5% dos eleitores do Município;

III - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 56. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a separação dos Poderes Municipais;

II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais.

SUBSEÇÃO III
Das Leis Complementares

Art. 57. Observado o processo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

III - matéria e tributos municipais;

IV - servidor público;

V - política de desenvolvimento urbano.

SUBSEÇÃO IV
Das Leis Delegadas

Art. 58. As leis delegadas serão elaboradas pelo Executivo Municipal, depois de obtida a devida delegação da Câmara de Vereadores.

§ 1º Não serão objeto de delegação as proposituras de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas as leis complementares.

§ 2º A delegação será vinculada por resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

SUBSEÇÃO V
Das Leis Ordinárias

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5)

E de se notar que o "caput" do artigo 29 da CF menciona "O Município reger-se-á por lei orgânica...", qualqu er outro ato normativo que não tenha esse mesmo rigor em sua solenidade, resolução ou decreto legislativo, jamais poderá se prestar a tal finalidade, o mesmo se podendo dizer de lei ordinária ou lei complementar.

Por fim, conforme leciona Alexandre de Morais, ao dispor sobre a Constituição Federal, a supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequada à Constituição Federal.

Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e a consequente retirada do ordenamento jurídico.

Sabe-se que a alteração pretendida permeia o fato de que a revisão do plano diretor do município possa ser feita a cada 4 (quatro) anos.

O artigo 182 da Constituição de 1988 determina que plano diretor é o instrumento que define a função social da Propriedade Urbana que só viria a ser regulamentado pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Segundo o artigo 40 do Estatuto da Cidade, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurado o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Em resumo o plano diretor é o instrumento que o Poder Público Municipal dispõe para implementar a "Cidade Sustentável".

Os Municípios com mais de 20 mil habitantes e os Municípios localizados em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas que não tinham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor da Lei 10.257, deveriam fazê-lo em até cinco anos, prazo que, posteriormente, foi prorrogado para 30 de junho de 2008.

O Estatuto da Cidade também determinou que a lei que instituísse o plano diretor deveria ser revista. A revisão periódica, em regra, estabelece que a partir de determinado momento necessariamente sejam repensadas as premissas gerais do desenvolvimento urbano local, isto é, fixa um tempo-limite para tal prática, dando-lhe ares de compromisso jurídico.

O tratamento não deixa de ser consentâneo com a lógica da modernidade, de progredir por etapas e de refletir sobre a experiência acumulada (reflexividade). Essa compreensão se reforça pela premissa do planejar permanente. Se o planejamento é atividade contínua, seus frutos têm que ser colhidos na época certa e a título nacional passa a ser obrigação de muitos Municípios brasileiros não só ter Plano Diretor, mas de revê-lo, no máximo, a cada década.

Nesse quadro é de se apontar que mesmo sendo omissa a legislação local, o Estatuto da Cidade requer, desde sua entrada em vigor, a revisão dos Planos Diretores com dez ou mais anos.

Os Municípios nessa condição também se incluem no quinquênio assinalado no artigo 50 da Lei Federal 10.257/01 para promover, nesse caso, a revisão daquele instrumento básico.

Como inexiste prazo específico para a revisão, integra-se o sistema de normas com o uso da analogia, admitida para o caso dada à semelhança entre o dever de revisão e o dever de elaboração do Plano Diretor a partir da vigência das diretrizes nacionais.

Faça-se notar que a inobservância do prazo revisional é capaz de evocar também a improbidade administrativa (art. 52, VII).

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual pedimos pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/2016

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Art. 1° O art. 55 da Lei Orgânica do Município de Garça fica acrescido de mais um parágrafo, que será o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 55. ...

§ 3º: A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Garça será precedida de audiência pública devidamente realizada com, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua deliberação em primeira discussão."

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 20 de outubro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda à Lei Orgânica de nosso município tem como objetivo garantir que a população de Garça possa ficar ciente dos trâmites de qualquer proposta de alteração na Carta Magna de Garça e também ter um espaço para compartilhar suas opiniões.

Entendemos que, sendo exigida uma audiência pública para as seguintes alterações em nossa Carta Magna, com a divulgação de editais de convocação para a audiência em Diário Oficial do Município, jornais locais e demais meios de comunicação, a sociedade garcense irá se apropriar dessa informação e, consequentemente, refletir sobre a alteração proposta, tendo também oportunidade para apreciar posicionamentos favoráveis e contrários à nova alteração.Com isso, esta Casa de Leis, ao proporcionar tal momento de discussão e acolhimento das manifestações de nossos munícipes na audiência pública estará, cada vez mais, se aproximando da prática da democracia participativa em nossa cidade.

Ressaltamos também que tal oportunidade é um espaço para profissionais técnicos do tema se expressarem, contribuindo, portanto, que a proposta inicial de alteração possa ser melhorada sempre no intuito de zelar pelos interesses do bem comum.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Emenda a LOM nº 03/2016, considerado Objeto de Deliberação na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2016.

Secretaria, 25/10/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 25/10/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º PLO M Nº 03/2016
Entrada / Início da Tramitação: dia 24 de outubro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 37ª S.O/2016

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Júlio marcondes de moura filho

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 25 de outubro de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Garça, 12 de dezembro de 2016

Senhor Presidente:

Venho através deste solicitar a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2016,** de minha autoria.

Atenciosamente,

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

EXMO. SR.
ADAMIR MAURICIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA